



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Dra. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida de conformidade com a Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 01.202.841/0001-44, sediada nesta capital na Rua Antônio de Godoy, nº 88 - 16º andar – Centro, por intermédio de seu (sua) diretor (diretora) que esta subscreve, vem apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em relação à “Portaria nº 04, de 19 de novembro de 2015”, com base nos fatos e direito que passa a expor:

1. Resumo dos Fatos

No dia 10/06/2015, como é de conhecimento amplo, os trabalhadores do Poder Judiciário Federal no estado de São Paulo aderiram a movimento grevista nacional, valendo-se de direitos constitucionais tais como o de livre associação e utilização da greve como legítimo instrumento de pressão (artigos 8º, 9º, 37, VII da CR/88 c/c MI 670 e 712), reivindicando recomposição de seus salários há nove anos congelados.



No dia 11/09/2015, a categoria em assembleia deliberou pela suspensão da greve, de forma que aqueles que estavam paralisados retornaram aos postos de trabalho na segunda-feira subsequente, dia 14/09/2015 e ainda deliberou pela realização de atos e paralisações nos dias de votação do projeto de lei no Congresso Nacional.

Enquanto perdurou o movimento, o Sintrajud buscou manter um diálogo constante com a Administração do TRT. Tão logo o movimento foi encerrado, a entidade sindical, com vistas a discutir o procedimento a ser adotado para a compensação dos dias paralisados, tentou iniciar um processo de diálogo com a Administração do TRT-2.

A primeira proposta encaminhada pelo sindicato, com sustentação no modo pelo qual a questão foi decidida em situações anteriores de greve, envolve a compensação por serviço, ou seja, os servidores desdobrar-se-iam no decorrer de sua jornada habitual para darem conta das tarefas acumuladas em decorrência do movimento paredista.

No dia 12 de novembro de 2015, a Presidência apresentou uma proposta de compensação de 180 horas para repor a greve, com avaliação sobre a eficácia da medida a ser realizada a partir das 90 horas prestadas. A categoria reunida em assembleia, no dia 16 de novembro de 2015, não acolheu a proposta, oportunidade na qual foi enviado ofício à Administração requerendo a concessão de 15 dias para que fosse apresentada uma contraproposta.

No dia 19 de novembro de 2015, enquanto elaboravam uma proposição a ser levada à Administração, os servidores foram surpreendidos com a Portaria Corpo Diretivo nº 04, regulamentado a compensação do serviço dos grevistas, estabelecendo critérios para a compensação, bem como dispendo sobre a prestação de serviços extraordinários pelos manifestantes, além de determinar o desconto salarial para servidores que aderiram às paralisações a partir do dia 14 de setembro de 2015.

Conforme se discorrerá no tópico seguinte, as determinações que constam em referido ato administrativo são inexecutáveis, motivo pelo qual as mesmas devem ser revogadas ou,



sucessivamente, suspensas até que se finalize um processo de negociação entre a categoria profissional e a Administração do TRT.

2. Preliminar: Do Recebimento do Pedido de Reconsideração com Efeito Suspensivo

A Lei 8.112/90, em seu artigo 109, dispõe que “O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente”.

Plenamente cabível, no caso em apreço, a pretensa suspensão dos efeitos da decisão que determinou a compensação das horas não trabalhadas na modalidade “hora a hora” e que determinou corte salarial dos servidores que aderiram às paralisações a partir do dia 14 de setembro de 2015, haja vista que se demonstrará tratar-se de tema de relevante importância ao devido processo legal, à justiça e demais princípios de direito.

Na verdade, a concessão do efeito suspensivo representará, por óbvio, a não execução do decidido, ou seja, permitirá que os servidores mantenham seu horário regular de trabalho e sua sistemática de vencimentos, o que não significa que não estarão trabalhando arduamente, intensificando sua produção para colocarem em dia o trabalho represado nos meses de paralisação, assim como evitará corte de verba alimentar!!!!

A par de tais assertivas, chama-se atenção para o fato de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aduz no parágrafo único do artigo 61 o seguinte:

Art. 61 [...] Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

É de evidência solar o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata execução da decisão, haja vista que a falta de compensação da maneira determinada Portaria nº 04/2015 poderá acarretar corte de vencimento correspondente à paralisação, assim como estão previstos descontos salariais para o próximo pagamento (para aqueles



trabalhadores que aderiram à paralisação a partir do dia 14/09), trazendo prejuízos de toda sorte aos servidores envolvidos.

O presente pedido de efeito suspensivo deve abarcar uma solução negociada, em que os servidores possam expressar à Administração sua proposta de compensação dos dias em que estiveram paralisados em exercício de seu direito constitucional à greve como instrumento a ser utilizado para a busca de melhores condições de trabalho.

Diante disso, espera-se o recebimento do presente pedido de reconsideração com efeito suspensivo, como medida de direito.

3. Da Necessidade de Revogação da Portaria 04/2015

3.1. A questão da compensação. O Ato CSJT GP SG 322, de 30 de novembro de 2015 que autorizou a compensação por serviço.

Inicia-se o tópico lembrando que todas as medidas legais necessárias à deflagração de um movimento grevista foram respeitadas pelos servidores vinculados ao TRT-2, aplicando-se na íntegra a Lei 7.783/89, haja vista o julgamento dos mandados de injunção 670 e 712, pelo E. STF.

No curso das mobilizações, os serviços essenciais foram rigorosamente mantidos. No que toca à compensação, a Portaria nº 45/2015 havia estabelecido que as ausências decorrentes da greve seriam objeto de compensação a ser estabelecido em ato futuro e próprio (art. 6º).

A greve, além de ter sido deflagrada legalmente, obedecendo a legislação pertinente, foi pacífica e não acarretou qualquer prejuízo ao serviço público, eis que os serviços já foram repostos ou já estão em vias de total reposição. A manutenção da decisão de compensação “hora a hora” impõe uma insatisfação e senso de injustiça muito grande a todos os servidores do Tribunal, haja vista que todos os serviços estão sendo regularizados dentro da jornada normal e que, diante disso, a medida adotada acaba por representar uma punição ao trabalhador.



No decorrer das negociações, surpreendendo a entidade sindical e o conjunto da categoria profissional, o Tribunal expediu a Portaria nº 04, determinando a compensação dos dias de paralisação na modalidade “hora a hora”, em desconformidade com decisões de outros tribunais brasileiros já proferidas sobre o tema em razão da greve desse ano de 2015. A título de exemplo, cita-se o TRT da Bahia, segundo o qual:

As horas não trabalhadas em decorrência da greve deflagrada pela categoria, no período de junho a setembro de 2015, em apoio à proposta de aprovação do Projeto de Lei 28/2015, que trata da reposição salarial dos Servidores do Judiciário Federal, sejam consideradas cumpridas com a recuperação do serviço em atraso, observado como limite máximo para compensação o número de horas efetivamente não trabalhado.

Na mesma linha, decidiu o STJ que a compensação a ser realizada pelos servidores paralisados em função da greve de 2015 será realizada por “atualização do serviço”¹ A decisão da qual se pede reconsideração é contrária aos próprios precedentes do TRT-2, que historicamente permite a compensação com a colocação em dia do trabalho represado em razão do movimento parestésico.

Observe-se o que dizia a Portaria GP nº 40, de 14 de novembro de 2006:

Art. 2º. Cada unidade deste Regional onde a greve tenha sido deflagrada, deverá elaborar um cronograma de planejamento para a atualização dos serviços atrasados, devendo esta regularização ser realizada até o dia 30/04/2007, não se admitindo prorrogação de prazo para esse efeito.

Além de impor a compensação “hora a hora”, a Portaria nº 04/2015 cria critérios inexecutáveis de compensação, estabelecendo que os servidores trabalharão 2 horas diárias em relação à jornada regular e 8 horas aos sábados, totalizando um aumento de 18 horas em sua jornada semanal. Os servidores passarão a ter uma jornada de 58 horas por semana, o que atenta contra todas as normas voltadas à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

¹ <http://www.sindjusdf.org.br/Leitor.aspx?codigo=6761&origem=Default> Acesso em 27/11/2015, às 12h01



A CR/88 ao estender o direito social previsto no art. 7º, inciso XXII, aos servidores públicos civis, autorizou expressamente a aplicação de tais normas aos servidores públicos, seja pelo fato de se tratar de um direito social de aplicabilidade imediata, seja pelo fato de que as Convenções 155 e 161, ratificadas pelo Brasil, que tratam de medidas de segurança e saúde no trabalho e dos serviços de saúde dos trabalhadores, expressamente determinam que seus dispositivos alcançam todos os setores da atividade econômica, dentre os quais a administração pública, abrangendo todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

A greve foi um movimento de âmbito nacional, cuja deflagração ocorreu em, praticamente, todos os Estados da Federação. E foi o último meio utilizado pelos servidores para que o projeto de lei que trata da reestruturação de cargos e salários dos servidores fosse aprovado, uma vez que todas as negociações restaram infrutíferas e que não é garantida à categoria uma data base com recomposição anual das perdas inflacionárias.

Não é um movimento localizado, que tem por objetivo eventual afronta à Administração local. Ao contrário, a categoria quando reivindica melhores condições de trabalho nada mais faz do que lutar em defesa do serviço público gratuito e de qualidade.

Assim, demonstrados os justos motivos que levaram os servidores à aderirem ao movimento paredista, o intuito da Entidade, nesse arrazoado, é demonstrar que é legítimo o movimento grevista e que o assunto relacionado aos dias parados não podem ser tratados unilateralmente.

Por primeiro, registre-se que o direito de greve do servidor está previsto e assegurado constitucionalmente – artigo 37, inciso VII. Não obstante o exercício do direito de greve ter sido relegado à disposição de lei específica, o direito em si existe e sempre foi considerado ante a injustificada mora legislativa.

Ilustrando ainda mais, a tese de que o direito de greve constitui-se em uma garantia constitucional, convém consultar o que o sempre citado JOSÉ AFFONSO DA SILVA ensina:

(...) Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses. (Curso de direito constitucional positivo. São Paulo, Malheiros Editores, 9.ed.)

Em julgamentos históricos o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, temos a destacar os seguintes trechos das decisões nos mandados de injunções 670, originário do Espírito Santo e 712, do Para:

14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.”

“O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007. (MI/670 - MANDADO DE INJUNÇÃO - Origem: ES - Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA - Redator para acórdão MIN. GILMAR MENDES - IMPTE. SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPOL - ADVDOS. HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO - IMPDO. CONGRESSO NACIONAL)”

Ademais, a greve, como ela é reconhecida internacionalmente em todas as democracias constituídas, traduz-se em instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores



para a conquista dos direitos que entendem justos. Neste sentido é valiosa a colaboração do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA² que assim leciona, *in verbis*:

Ela, assim, se desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida.

(Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Pois bem. A realidade imposta pela decisão do STF em Mandado de Injunção nos orienta à aplicação da Lei 7783/89. E, não há na legislação nenhuma abertura para que o empregador possa livremente definir os rumos e consequências do movimento paralista. Observe-se:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Há ainda o relevante aspecto de **não se poder descontar horas não trabalhadas sem a respectiva declaração judicial de ABUSIVIDADE DA GREVE**. Tal interpretação defluiu da letra da Lei nº 7.783/89, artigo 7º, que apesar de considerar como de suspensão do contrato de trabalho o período de greve, expressa:

[...] devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Segundo o mandamento legal, portanto, jamais poderão ser estabelecidas diretrizes das consequências da greve ao livre alvedrio da parte hipersuficiente na relação de trabalho, razão esta, entre outras supra-alinhadas, a convencer de que é factível o pleito dos servidores, de compensação por serviço, sem vinculação às horas, haja vista a legalidade da greve e a justeza do pleito.

² op. cit., pág. 294;



Tem-se também que a Suprema Corte não fixou qualquer punição pelo exercício do direito previsto constitucionalmente, não cabendo ao administrador fazê-lo. Assim, pode-se até afirmar que o abono dos dias paralisados é medida autorizada. No entanto, se mesmo diante de todo o articulado, essa Administração assim não entender, o fato é que é cabível, ao menos, a compensação por serviço represado, conforme orientação vem sendo adotada pelas Administrações nos últimos anos, que atende aos anseios das partes envolvidas.

A ausência de diálogo com a entidade sindical é expressamente rechaçada pela jurisprudência pátria:

ACÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. GREVE DOS SERVIDORES IBRAM E DO IPHAN. COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARADISTA NÃO IMPLICA CANCELAR IPSO FACTO A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO, INDUZINDO À CONCLUSÃO DE QUE TAMBÉM SÃO ABUSIVAS AS REIVINDICAÇÕES APRESENTADAS PELOS TRABALHADORES. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, BEM COMO DE ANOTAÇÃO DESTES COMO FALTAS INJUSTIFICADAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (Dissídio de Greve 2014/0131177-9. Relator: ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento em 03/06/2014)

Registre-se ainda que a proposta da Entidade Sindical, de compensação por serviço ganhou ampla e quase unânime adesão dos próprios diretores de Secretaria das Varas do Trabalho da 2ª Região, que se manifestaram por meio de abaixo assinado, cujo conteúdo indicou o seguinte:

“Face a responsabilidade em nós depositada por V. Exa, que honrosamente aceitamos e a qual buscamos dar cumprimento no sentido de zelar pela boa ordem dos serviços, otimizando a gestão das unidades judiciais e mantendo um bom ambiente de trabalho, sempre com o intuito de alcançar maior celeridade e efetividade processuais, entendemos por bem levar ao conhecimento de V. Exa, o seguinte:

A realização dos serviços represados em razão do movimento paredista será levada a efeito no menor tempo possível, de acordo com as possibilidades de cada secretaria. Envidaremos os maiores esforços para que eventuais atrasos nos serviços decorrentes do período de paralisação dos servidores sejam compensados com o mínimo prejuízo aos jurisdicionados.



Para que tal mister seja cumprido, **entendemos que a melhor forma de compensação será aquela que leve em consideração a reposição dos serviços represados**, a ser certificada pro cada um dos gestores das unidades judiciais no momento oportuno, o que permitirá a avaliação, por cada gestor, da melhor estratégia de trabalho no âmbito de sua unidade e o maior envolvimento de todos os servidores, grevistas ou não, com esse objetivo.

Com o maior respeito e apreço os diretores de secretaria abaixo assinado.”
(grifamos)

Estes documentos foram entregues à Administração³, por ocasião das reuniões realizadas e comprovam a viabilidade do pedido do Sindicato, respaldado pelos gestores das unidades judiciárias. Aliás, a Exma. Sra. Corregedora, ao ter conhecimento desta situação determinou que todas as unidades se manifestassem, por escrito, sobre prazos e serviços que deveriam ser realizadas para repor o período de paralisação e, conforme seu próprio levantamento, pelo teor das respostas recebidas, ficou luzente a exequibilidade da proposta defendida pelos servidores.

Ademais, frise-se, mais uma vez que a reposição por serviço é prática adotada por essa Corte e por inúmeras outros Tribunais pátrios (conforme inúmeros precedentes que seguem anexos). No TRT da 2ª Região, desde 2006 este sistema é aplicado e respaldado pelo entendimento das Cortes Superiores, como o TST, TSE, STJ e o próprio STF, motivo pelo qual, a ruptura desta lógica, além de não ser razoável, rompe com as normas anteriores e causa irremediável prejuízo aos trabalhadores. Diga-se ainda que o próprio STJ negociou com o Sindicato local a compensação da greve por serviço, mediante decisão do Presidente, Ministro Francisco Falcão⁴.

³ Anexamos a este pedido, cópias dos abaixo-assinados.

⁴ <http://www.sindjusdf.org.br/Leitor.aspx?codigo=6761&origem=Todasnoticias>



E, por fim, no dia 01 de dezembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial o Ato CSJT GP SG 322, de 30 de novembro de 2015, que modificou a Resolução 86 do Conselho e autorizou, expressamente (!) a compensação da greve por serviço. Segue abaixo o inteiro teor da norma:

ATO CSJT.GP.SG No 322, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução CSJT n.º 86, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho Superior e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, inciso XIX, do Regimento Interno do CSJT,

Considerando o Enunciado Administrativo n.º 15, de 25 de agosto de 2015, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 86, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4o-A e do artigo 3o com a seguinte redação:

“Art. 3o

IV – compensado mediante reposição das horas não trabalhadas e /ou por reposição de produtividade.”

.....

“Art. 4o-A Na hipótese de compensação por reposição de produtividade , caberá às chefias das unidades apresentar à autoridade superior de sua área de atuação o plano de compensação da unidade visando promover a rápida normalidade dos serviços.

Parágrafo único. Após a compensação , a chefia imediata comunicará ao setor competente da área de Gestão de Pessoas o exaurimento das horas em débito dos servidores que as cumprirem para fins dos registros necessários”



Art. 2o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação . Brasília, 30 de novembro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA *GEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*

Portanto, não há qualquer impeditivo à pretensão de compensação por serviço, porque esta prática é aplicada há uma década nesta própria Corte, porque encontra respaldo dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que é órgão administrativo de revisão dos atos dos Regionais.

Por todo o exposto, deve ser revista a Portaria impugnada, reconsiderando-se a forma de cumprimento das horas em que os servidores estiveram ausentes no exercício do direito constitucional de greve.

3.2. A questão do corte de salários.

A Portaria Corpo Diretivo 04/2015 também avançou para determinar o corte salarial dos servidores que aderiram às paralisações a partir do dia 14/09/15. Aliás, mais uma vez, estes servidores foram surpreendidos ao se depararem com os “espelhos de ponto”, pois nestes dias de adesão ao movimento (que ocorreu nas votações do Projeto de Lei no Congresso) consta falta injustificada.

Ora, inserir uma informação incorreta no registro de frequência dos servidores não é uma atitude que se respalda pelos critérios legais, tendo em vista que os servidores não se ausentaram injustificadamente do trabalho.

Para melhor elucidar devemos explicitar os seguintes pontos:: é legítimo o direito de greve, posto que previsto na Constituição da República e regulamentado nos termos da decisão proferida nos autos dos Mandados de Injunção 670/708/712-STF.

Se é lícito o exercício do sagrado e constitucional direito de greve, temos, por consequência, que qualquer ato que tenha por objetivo a extirpação de tão cara garantia, como tenta fazer o ato impugnado, deverá ser fulminado por total inconstitucionalidade/ilegalidade.



Pois bem. Os servidores desse Tribunal deflagraram movimento grevista obedecendo a legislação em vigor, cumpriram todos os requisitos previstos. A greve é legal e não abusiva, diante da questão fática ora colocada – os servidores buscam melhores condições de trabalho, de remuneração e melhorias no serviço público. Além disso, o Sindicato adotou todas as providências cabíveis, conforme determina a legislação.

Dito isto e voltando os olhos para a decisão, verifica-se que este ato administrativo determinou o corte da verba salarial. O primeiro aspecto a ser destacado é que não houve motivação do ato de corte de tais verbas, pois o movimento é único, a reivindicação é única e tratar este período posterior ao dia 14/09 de forma distinta não é crível.

Se lhe falta motivação, aliás, o ato, como previsto na Lei 9.784/99, é nulo, *ex vi* do seu artigo 50⁵.

Veja que a aplicação prática da Portaria, aplicada pelos Setores de Frequência dessa Corte, trata a greve, para proceder os descontos, como mera ausência (para o período posterior ao dia 14/09).

Mas greve e *falta ao serviço* são categorias ontologicamente distintas e inconfundíveis. É por demais saliente que a recusa coletiva ao trabalho, deflagrada pela categoria profissional, não se confunde com o ato individual da falta injustificada ao serviço. Durante a greve, aliás, o trabalhador comparece ao serviço, apenas abstém-se de trabalhar por estar em greve, inexistindo, portanto, *falta* propriamente dita.

Independentemente do debate acadêmico sobre os efeitos do movimento grevista, o que aqui se discute é a possibilidade da administração realizar os descontos dos servidores grevistas sem antes ter-lhes oportunizada compensação dos serviços.

⁵ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



Os serviços foram regularmente paralisados em face da greve e acumularam-se durante aqueles dias, carecendo de reposição as rotinas de trabalho atrasadas, sendo que a Entidade busca a compensação por serviço, mais consentânea e razoável. Mas a Presidência do Tribunal do Trabalho entende ser descabida a compensação e, pior que isso, que as parcelas remuneratórias correspondentes ao período de greve a partir do dia 14/09 devem ser retiradas dos servidores.

Ou seja, as tarefas paradas em decorrência do movimento de greve restarão encostadas devido a determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho.

Acontece que Lei de Greve admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 7.783, veda este agir da administração pública, no seu artigo 17, especialmente no parágrafo único⁶, pois se a paralisação das atividades dar-se por iniciativa do empregador os trabalhadores grevistas têm assegurado o pagamento das remunerações.

Flagra-se no caso em tela que a administração do Tribunal do Trabalho, ao impedir a compensação dos serviços suspensos pelo movimento paralisista, nada mais faz que aquilo que expressamente veda a Lei de Greve.

Aliás, os servidores demonstram intenção de compensar os serviços paralisados, não podendo a administração pública impedi-los disso, efetuando imediatamente os descontos, justa e precisamente em decorrência do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Greve.

Além disso, a aplicação da Lei de Greve que rege as relações tipicamente trabalhistas está em consonância com as leis próprias dos servidores públicos, ou seja, em harmonia com o que dispõe a Lei 8.112, de 1990.

O primeiro o ponto a ser destacado da Lei 8.112 é o que assegura que incidirão descontos na remuneração dos servidores apenas em decorrência de determinação legal ou ordem judicial, hipóteses que não se encontram presentes no caso, vez que é administrativa a

⁶ Lei 7.783, 1989: “Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout). Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.”



determinação de descontar a remuneração dos servidores grevistas do Tribunal Superior do Trabalho. Leia-se o artigo 45 da Lei de 1990:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Caso haja dúvidas sobre a aplicação desse dispositivo legal a afastar os descontos, uma vez que a administração do Tribunal Regional do Trabalho considera como faltas os dias em que os servidores se ausentaram em razão da greve, apresenta-se este motivo como justo, hipótese amparada pelo artigo 44 da Lei 8.112:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

Talvez reste a falsa impressão de que com a aplicação desta regra acarretaria favor descabido aos servidores públicos, em face de imaginado prejuízo da administração, que deveria pagar por dias de serviços que não foram prestados. Mas a impressão fica afastada quando se percebe que a ausência do serviço deu-se em razão de greve constitucionalmente assegurada, que equivale a força maior de ordem social.

No caso, a ausência em decorrência de greve se deu em razão da ausência do Poder Público em apreciar o pleito dos servidores, que ficam forçados a paralisações. Ou seja, a greve acontece por motivos que vão além dos servidores, que nunca são atendidos em seus pleitos de remuneração justa, o que configura motivo de força maior⁷, vez que o fato é necessário para o alcance da reivindicação.

Este aspecto do problema social é muito bem cuidado na seguinte decisão do ministro **Marco Aurélio**, do Supremo Tribunal Federal⁸:

(...) A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º da Constituição Federal. Em assim sendo, ganha

⁷ A definição de caso fortuito ou de força maior é trazida pelo Código Civil, parágrafo único do artigo 393, que determina: Art. 393. (...) Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⁸ SS 2061 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/10/2001, publicado em DJ 08/11/01 PP-00004 RTJ VOL-00200-01 PP-00258.



envergadura o direito do trabalhador (gênero) de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na contraprestação dos serviços, mostrando-se a greve o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas. Em síntese, na vigência de toda e qualquer relação jurídica concernente à prestação de serviços, é irrecusável o direito à greve. E este, porque ligado à dignidade do homem - consubstanciando expressão maior da liberdade a recusa, ato de vontade, em continuar trabalhando sob condições tidas como inaceitáveis -, merece ser enquadrado entre os direitos naturais. Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve. Essa impulsiva e voluntariosa atitude, que leva à reflexão sobre a quadra vivida pelos brasileiros, acaba por desaguar não na busca do diálogo, da compreensão, mas em algo muito pior que aquilo que a ensejou. Põe-se por terra todo o esforço empreendido em prol da melhor solução para o impasse, quando o certo seria compreender o movimento em suas causas e, na mesa de negociações, suplantar a contenda, cumprindo às partes rever posições extremas assumidas unilateralmente. Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de ímpar aflição. A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos. Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. A greve tem como consequência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungi-la - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer. A assim não se entender, estar-se-á negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto, no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo à preservação da dignidade do trabalhador. Num País que se afirma democrático, é de todo inadmissível que aquele que optou pelo exercício de um direito seja deixado à míngua, para com isso e a partir disso, acuado e incapaz de qualquer reação, aceitar regras que não lhe servem, mas que, diante da falta de alternativas, constarão do "acordo". Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento,

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Antonio de Godoy, 88 – 16º andar CEP 01034-000 São Paulo / SP Tel.: (11) 3222-5833 Fax (11) 3225-0608 33370199

Email: sintrajud@sintrajud.org.br – Home Page: www.sintrajud.org.br Filiado à **FENAJUFE** e Conlutas

como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio. A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos. A consequência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. Para a efetividade da garantia constitucional de greve, deve ser mantida a equação inicial, de modo a se confirmar a seriedade que se espera do Estado, sob pena de prevalecer o domínio do irracional, a força pela força. É tempo de considerar que a ferocidade da repressão gera resistências, obstaculizando a negociação própria à boa convivência, à constante homenagem aos parâmetros do Estado Democrático de Direito. A falta de repasse de verbas às universidades resulta na realização da justiça com as próprias mãos, na formalização de ato omissivo conflitante com a autonomia administrativa e de gestão financeira prevista no artigo 207 da Constituição Federal, havendo-se o Ministério da Educação no mister de gerenciar as folhas de pagamento do pessoal. Por isso mesmo, a suspensão de ato judicial que garantiu tal repasse não pode ser tida como enquadrável na ordem jurídica em vigor, de vez que antecipa definição que não está sequer submetida, em ação própria, ao Judiciário. Assim, descabe potencializar o fato de o direito de greve, assegurado constitucionalmente aos servidores, não se encontrar regulado, mesmo que passados mais de dez anos da promulgação da Carta de 1988. Vale frisar que, enquanto isso não acontece, tem-se não o afastamento, em si, do direito, mas a ausência de balizas que possam, de alguma forma, moldá-lo. O que cumpre pesar é a inexistência de um dos pressupostos à suspensão da liminar - ameaça de grave lesão à ordem pública e administrativa. Aliás, sob esse aspecto, o risco maior, levando-se em conta a busca do entendimento e a autonomia universitária, está, justamente, na supressão do repasse de verba às universidades. 3. Ante o juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida, restabelecendo, por via de consequência, a plena eficácia da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 7.971-DF. Com isso, arrefecidos os ânimos, aguarda-se a desejável composição de interesses, com a normalização das atividades curriculares. (...)

Nesse sentido, o desconto dos vencimentos referentes aos dias paralisados por força de greve só seria uma prerrogativa da administração pública se os servidores se recusassem à compensação dos serviços.

Com efeito, neste caso não houve nenhuma resistência por parte dos servidores em compensar, pelo serviço represado, as jornadas suprimidas em face da paralisação, uma vez que, de antemão, a administração do Tribunal impediu a compensação por determinar imediatos descontos destes dias especificados na Portaria.

Outro ponto importante que carece ser analisado é o que diz respeito ao desconto remuneratório e seus reflexos, notadamente em face da natureza alimentar da verba. Este encontra respaldo em julgamento da Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça⁹, que, ao interpretar a decisão do mandado de injunção 708, decidiu, por unanimidade, pela impossibilidade de supressão da remuneração, contrariamente à tese de que seria uma prerrogativa da administração não pagar os vencimentos concernentes aos dias de paralisação em virtude de greve:

(...) 3. **Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.**

4. Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, **o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família**, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.” Votaram nos termos do Ministro Relator, Hamilton Carvalhido, a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

No voto condutor, o ministro Hamilton Carvalhido, sustentou a tese do caráter alimentar da remuneração do servidor:

De igual modo, portanto, não há falar – e não o fez o Supremo Tribunal Federal – em incompatibilidade do poder cautelar do juiz em dissídios tais como o ora inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça, sem **incidir em grave violação de direitos fundamentais, como a de suprimir o indispensável à subsistência do servidor e de sua família, por função do direito de reivindicação assegurado na Carta da República.** (...)

É pacífico o entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, não havendo como pretender, tal qual faz o Poder Público, que o corte dos vencimentos, data venia, seja obrigatório, sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada esse legítimo direito consagrado na Constituição da República. O corte de vencimentos, na espécie, significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, porque – e o Poder Público não o ignora – inexistente previsão e, portanto, disciplina legal para a formação do Fundo

⁹ STJ, AgRg na MC 16774 / DF (2010/0065646-3), rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 23/06/2010, DJe 25/06/2010, RSTJ vol. 219 p. 83.



para o custeio do movimento, tanto quanto contribuição específica a ser paga pelo servidor, de modo a lhe assegurar tal direito social, enquanto não instituído e efetivamente implementado o Fundo, dispondo, ao contrário, a Lei nº 8.112/90, quando estatui:

“Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art.97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.”

Uma tal situação de ausência de Fundo, por omissão do Estado, não apenas equivale, é mais intensa do que o próprio atraso no pagamento aos servidores públicos civis, constituindo situação excepcional que efetivamente justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/1989.

Convém aditar, em remate, que não se está declarando o direito à remuneração independentemente do trabalho, cabendo, na decisão a ser proferida no bojo da ação principal, dispor sobre restituição ao erário ou compensação dos dias paralisados, se for o caso, na forma da Lei, pelo que, em face da cautelaridade e da natureza mesma do provimento jurisdicional impugnado, não há falar em violação qualquer dos princípios da autotutela, da indisponibilidade, do interesse público e da legalidade.

Aliás, em muito recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 21040, ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São Paulo (APEOSP), contra ato do Governo Estadual que determinou o desconto remuneratório, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou o caráter alimentar da verba, ao impedir referidos cortes, *in verbis*:

Em que pesem as alegações do Estado de São Paulo, nos autos da SS 2.784, em trâmite perante o STJ, não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba de caráter alimentar.

A garantia constitucional do salário (art. 7º, inc. VII, c/c art. 39, § 3º, da CF) assegura o seu pagamento pela Administração Pública, principalmente nas



situações em que o serviço poderá ser prestado futuramente, por meio de reposição das aulas, como sói acontecer nas paralisações por greve de professores.

Assim, não pode a administração efetuar descontos dos servidores que dependem de tal verba para o seu sustento próprio e de suas famílias, vez que os dias compreendidos no movimento paredista facilmente seriam compensado pelos servidores, regularizando o trabalho que ficou atrasado.

Diante destes fatos, bem se vê que o intuito da medida que restringe o pagamento das verbas em questão aos servidores grevistas é punir os trabalhadores e, como é cediço, eventual punição ao servidor público pela participação em movimento grevista violaria não só o direito de greve, como também outros direitos constitucionalmente assegurados, como da ampla defesa, da legalidade etc.. De outra sorte, o próprio STF já reconheceu que “*a simples adesão à greve não constitui falta grave*” (Súmula 316).

Pelo exposto, não podem ser descontadas as verbas alimentares dos servidores grevistas.

4. Sobre a prestação de serviço extraordinário

Em razão de o quadro funcional do Tribunal ser aquém das necessidades do serviço, constantemente os servidores são conclamados a extrapolarem sua jornada de trabalho habitual. Essa é a realidade não apenas em momentos posteriores à greve. Seguindo tal lógica, nos meses de outubro e novembro, vários funcionários dessa especializada foram autorizados a prestarem serviço extraordinário.

A surpresa foi geral quando aqueles que participaram do movimento de luta por melhores condições de trabalho, depararam-se com seus holerites e perceberam que não havia previsão do pagamento pelas horas extras cumpridas.

Interpelado, os Setores de Frequencia e Pagamento informaram que em decorrência da Portaria nº 04, não receberiam pela jornada extraordinária cumprida. Ressalta-se que tal regra foi aplicada, também, para aqueles que estiveram ausentes durante a greve por menos



tempo do que as horas extras cumpridas. Explica-se: tanto os trabalhadores que se ausentaram por todo o período da greve, quanto aqueles que aderiram à apenas um dia de manifestação, tendo estes realizado horas extras em volume superior ao tempo em que estiveram ausentes, após efetivamente liberado o cumprimento de horas extras, foram surpreendidos com o não pagamento da remuneração excepcional.

A Administração, com a devida vênia, atenta contra princípios jurídicos básicos, dentre os quais o da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos já adquiridos. Uma vez autorizada a realização das horas extras e cumpridas as mesmas, não há que se restringir seu pagamento com base em um ato administrativo exarado após a relação jurídica tornar-se perfeita. Agir dessa forma é locupletar-se ilicitamente, é enriquecer-se sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A incongruência desponta com a própria determinação da portaria, segundo a qual “a prestação do serviço extraordinário pelos servidores grevistas somente será autorizada após a reposição das horas não trabalhadas de que trata o caput deste artigo”. Pela exegese da própria portaria, somente as horas extras não autorizadas não devem ser pagas, ou seja, ao servidor que esteve em greve e realizou serviço extraordinário mediante autorização antes da publicação da portaria, devem ser pagas as horas extraordinárias.

A retroação da Portaria importa em verdadeira sanção aos servidores grevistas, o que fica claro quando, ainda que tenham realizado poucas horas de greves, aos servidores é negado o pagamento do saldo remanescente de horas extras. Por força da Lei 8.112/90 e da Lei 9.784/99 a administração não pode imputar pena aos administrados sem que lhes seja dado o direito ao contraditório e à defesa ampla.

Por todo o exposto, deve ser garantido o pagamento das horas extraordinárias aos servidores que as realizaram anteriormente à vigência da Portaria nº 04/ 2015, sustentados por autorização de sua chefia.



5. Dos Pedidos

Face ao exposto, requer o recebimento com efeito suspensivo do presente pedido de reconsideração Administrativo para que sejam suspensos os efeitos da Portaria Corpo Diretivo 04/2015, até decisão final.

Requer, em decisão final, seja revogada ou anulada a Portaria Copo Diretivo 04/2015, para que, em relação à toda a greve deflagrada pela categoria no ano de 2015 seja adotado o critério de compensação por serviço represado sem qualquer vinculação às horas não trabalhadas, assim como seja afastada a determinação de corte de salários para os servidores que aderiram às paralisações ocorridas a partir de 14/09/2015.

Pede-se, ainda, que seja garantido o pagamento das horas extraordinárias aos servidores que as realizaram anteriormente à vigência da Portaria nº 04/ 2015, sustentados por autorização de sua chefia.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

INÊS LEAL DE CASTRO
SINTRAJUD